



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Memorando nº 31/2020/GAB/CVS (SEI - 0351769)**

Em 05 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**Assunto: Representação visando à autuação de Procedimento de Controle Administrativo.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para noticiar que, na data de hoje, tomei conhecimento de notícia veiculada via matéria jornalística quanto à criação de uma espécie de ajuda de custo para tratamento de saúde (“vale covid”) pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) para Promotores e Procuradores de Justiça e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para servidores da instituição e comissionados.

De acordo com a citada matéria, caso todos os servidores e membros do Ministério Público façam adesão à nova verba de caráter indenizatório, o custo mensal poderá alcançar R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), tendo em vista que, atualmente, o *Parquet* mato-grossense conta com 249 (duzentos e quarenta e nove) membros e 862 (oitocentos e sessenta e dois) servidores efetivos e comissionados.

Consta da notícia, ademais, que a verba será mensal e que foi instituída nesta data, 05/05/2020, por meio de ato administrativo assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges.

Segundo alegado, a verba terá caráter indenizatório e destinar-se-á apenas para despesas com saúde. Conforme trecho do ato: “*a comprovação dos pagamentos dar-se-á com a apresentação de quitação de boletos bancários, recibos e/ou notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro saúde, que contenham o detalhamento mensal das despesas*”.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a este Conselho Nacional do Ministério Público, por ser órgão externo de controle e integração, a análise quanto à legalidade dos atos praticados pelos membros e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, exercendo o controle administrativo e financeiro das instituições ministeriais, e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (CRFB/88, art. 130-A, § 2º, *caput* e inciso II).

Deveras, esta missão envolve, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a conformidade da atuação administrativa da Instituição com as normas jurídicas regentes de sua atividade-meio, de acordo com as regras e princípios encartados no tecido constitucional.

É justamente a incumbência que ora se apresenta a este Conselho Nacional, eis que o presente caso merece a análise da legalidade de ato do Ministério Público do Mato Grosso, notadamente do Ato Administrativo nº 924/2020/PGJ, que criou verba indenizatória para despesas com saúde aos servidores e membros da instituição.

Como é cediço, o Brasil e o mundo passam por uma grave crise sanitária e econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus. Nesse contexto, não me parece

minimamente razoável, no atual cenário de crise mundial, a elevação de dispêndios públicos pelo órgão ministerial, mediante a criação de indenização a membros e servidores do *Parquet*.

Nesse sentido, com o propósito de apurar a juridicidade da referida verba indenizatória, à luz dos princípios da proporcionalidade, moralidade e transparência, entendo necessária a autuação de Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a eventual violação de princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Tendo em vista a urgência e os impactos negativos que o ato poderá causar, entendo conveniente a análise urgente sobre o cabimento da suspensão imediata do ato que implementa o pagamento da rubrica em questão, medida que poderá ser sopesada, liminarmente, pelo Relator, nos termos do art. 126, parágrafo único, do RI/CNMP.

*Ex positis*, encaminho a presente representação à Presidência deste Conselho Nacional para autuação e distribuição nos termos regimentais, a fim de que, uma vez distribuída a um Relator, possa ser avaliada a necessidade de deferimento de liminar para suspender o referido benefício até o julgamento definitivo da matéria por este Conselho.

Cordialmente,

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Valter Shuenquener De Araujo, Conselheiro do CNMP**, em 05/05/2020, às 21:16, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0351769** e o código CRC **E8482750**.